



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13855.001302/2001-85
Recurso nº	131.385 Voluntário
Matéria	PIS - Restituição e Compensação
Acórdão nº	203-11.989
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO
Recorrida	DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 20 / 03 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Ementa: PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

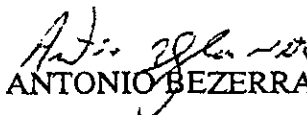
PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE 03/96. MP Nº 1.212, DE 28/11/95. REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715, DE 25/11/98. EFEITOS. Consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, medida provisória afinal convertida em lei após reedições tem eficácia preservada desde a sua primeira edição, pelo que a MP nº 1.212, de 28/11/95, convertida após reedições na Lei nº 9.715, de 25/11/98, ao dispor sobre a Contribuição para o PIS/Faturamento aplica-se aos períodos de apuração a partir de março de 1996, com obediência à anterioridade nonagesimal própria das contribuições para a Seguridade Social, estatuída no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Assim, ainda que o pedido estivesse formalizado dentro do prazo previsto em lei, comprovada a inexistência do crédito pleiteado segundo as normas legais vigentes, torna-se insubsistente o pedido solicitado.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 03 / 07
Mário Sérgio de Oliveira

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em negar provimento ao recurso nos seguintes termos: I) por maioria de votos, em negar provimento quanto à decadência, por considerar decaídos os recolhimentos anteriores a 03/10/1996. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna que defendia a tese dos cinco mais cinco anos; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para os períodos remanescentes.

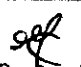

ANTONIO BEZERRA NETO

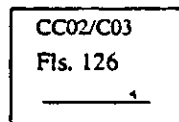
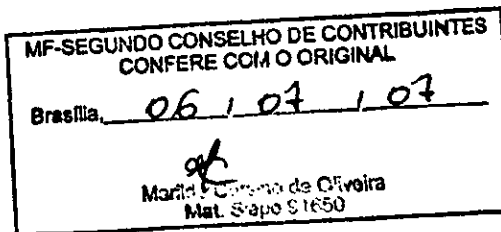
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Castro de Mora e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 07 / 07
 Marilda Curcio de Oliveira Mat. Sape 91650



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de PIS-Faturamento durante o período de março de 1996 a outubro de 1998, considerados pela interessada como indevidos em razão de ter sido considerada inconstitucional a retroatividade do fato gerador da referida contribuição a 01/10/1995, prevista que fora no artigo 18 da Lei nº 9.715, de 1998.

Fundamenta-se em decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.417-0, que considerou inconstitucional o artigo 17 da MP 1.325/96, MP 1.212/95, MP 1.249/95 e MP 1.286/96, tornando, a seu ver, inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional, de 1/10/1995 até 25/11/98, data da publicação da Lei nº 9.715.

Despacho Decisório da DRF em Franca (fls. 47/55) indeferiu o pedido contra-argumentando que a inconstitucionalidade declarada por via direta pelo STF limitou-se ao efeito retroativo que se pretendia dar à Lei nº 9.715/98, desde a edição da primeira Medida Provisória, de modo que restou perfeitamente aplicável a exigência a partir de 1º de março de 1996. Além disso, considerou que, em face do pedido ter sido formalizado em 03 de outubro de 2001, restaram decaídos os recolhimentos efetuados no período que antecedeu à data de 3 de outubro de 1996, em face do prazo de cinco anos a ser observado nos pedidos de restituição.

Impugnação de fls. 58/68, em resumo, alega que após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF na Adin 1417/0 (que tratou da retroatividade do fato gerador do PIS a 1º de outubro de 1995), teria sido criado um período de vacância da lei entre outubro de 1995 a outubro de 1998, até a entrada da Lei nº 9.715/98. Isso, segundo a impugnante, teria ocorrido porque a MP 1.212/95 não observara o prazo nonagesimal para a sua observância e as sucessivas reedições do referido ato impediam de se obter o referido prazo. Assim, não havendo fato gerador naquele período, os valores pagos seriam indevidos.

Contesta ainda a impugnante a IN SRF nº 6/2000, que determinou a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 durante o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, já que, no seu entender, é clara a impossibilidade da aplicação da referida lei e da MP 1212/95 ao mesmo tempo. Ainda quanto à referida instrução normativa da SRF, pugna, se fosse possível aplicá-la, pelo cálculo com base no faturamento do sexto mês anterior, sem atualização monetária.

Quanto à decadência, entende que, por ser o PIS um tributo cujo lançamento se dá por homologação, o prazo fatal para se pleitear sua restituição é de 10 anos.

Por fim, considera terem sido homologados na íntegra pela DRF em Franca o pedido implícito de reconhecimento da incidência de juros e correção monetária ao valor do seu pleito, haja vista o silêncio daquela autoridade em seu Despacho Decisório.

Acórdão da 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nº 7.991, de 3 de maio de 2005, indeferiu a solicitação, em decisão assim ementada:

"Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. PIS. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

PIS. VIGÊNCIA.

Suspensa a aplicação de medida provisória (MP 1.212/1995) durante o período de anterioridade nonagesimal e suspensão a execução de legislação declarada inconstitucional (Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988), aplica-se o disposto na legislação então vigente (LC 7/1970).

ANTERIORIDADE. CONTAGEM DO PRAZO.

O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição e não a da conversão em lei.

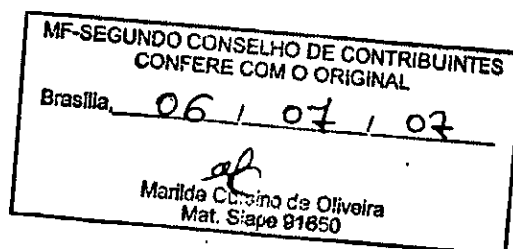
PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.


Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

Solicitação Indeferida."

Recurso Voluntário de fls. 90/106, praticamente repete as mesmas alegações de sua impugnação, colacionando, no que se refere ao tema "decadência", vários julgados do Poder Judiciário e até mesmo do foro administrativo. Aduz, entretanto, pedido no sentido de que seja "...sobrestada a cobrança das compensações realizadas com o supostos créditos oriundos deste processo e que se encontram juntadas/apensadas a estes autos até o julgamento em definitivo no âmbito administrativo do referido processo, (...)".

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>06</u> / <u>07</u> / <u>03</u>
 Marilda C. de Oliveira Mat. Selo 91650

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade merecendo ser reconhecido.

Conforme relatado, tratam os autos de pedido de restituição de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), protocolizado em 03/10/2001, em relação aos pagamentos efetuados para os períodos de apuração 03/1996 a 10/1998.

Está fundamentada essencialmente na revogação e inconstitucionalidade de Medidas Provisórias e Leis. Fundamenta o pedido embasado na inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, conforme decisão judicial do Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, transitada em julgado, reconhecendo a *vacatio legis*, ou seja, a falta de vigência da lei, em face da inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995".

Duas matérias devem ser examinadas. A primeira diz respeito ao prazo para repetir. A segunda diz respeito aos valores envolvidos

Decadência

No que se refere ao prazo para se formular o pedido de restituição, a DRJ, com base no CTN, artigo 165, inciso I, combinado com o artigo 168, *caput* e I e 150, § 1º, no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, interpretou que o prazo para repetição do indébito é de cinco anos, iniciando-se na data do pagamento indevido. Assim, levando em conta que o pedido de repetição foi formulado em 03/10/2001, concluiu que o direito à restituição dos pagamentos efetuados até 03/10/1996 extinguiu-se.

É dessa forma que entendo deva ser resolvida a questão, não obstante a existência de opiniões em sentido diverso, aliás, em mais de uma direção e sob os mais variados argumentos.

A repetição do indébito tributário está tratada nos artigos 165, I e 168, I, do CTN, *verbis*:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"(grifei)

De outra parte, no § 1º do artigo 150, consta que nos casos cujo lançamento se dá por homologação – como é o caso do PIS - o pagamento, feito antecipadamente pelo sujeito ao qual a legislação atribuiu o dever de fazê-lo, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.

Desta forma, não é o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de pagamento, que determina o momento de extinção do crédito tributário; é o próprio pagamento. Nem levarei adiante a discussão de que o CTN poderia ter sido mais claro ao tratar do assunto, já que, na modalidade de lançamento por homologação, da forma como está redigida a matéria que dele trata, fica-nos a impressão de que não há crédito tributário algum a ser extinto, visto que ainda não lançado. Assim, diante de uma antecipação (pagamento) à ação do Fisco (lançamento) feita pelo sujeito passivo, sobreviria o pronunciamento da Fazenda Pública (apurando a base de cálculo, aplicando a alíquota, atestando a data de vencimento etc.) homologando ou não aquele lançamento antecipado e, no mesmo momento, a “constituição”, o “lançamento” de um crédito inexistente, visto que pago. Estamos diante, portanto, de uma modalidade de tributo sem lançamento.

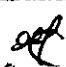
Mas, retornando ao ponto central da discussão, é o pagamento que extingue o crédito, iniciando-se, neste momento, inclusive, a fruição do prazo de cinco anos que o sujeito passivo tem para repeti-lo, se for o caso. Ora, se pode o sujeito passivo, de imediato, exercer o direito à restituição, com base apenas no pagamento antecipado, ainda que pendente de homologação, não estaria corretamente equacionada a relação jurídica fisco-contribuinte se o curso do prazo do artigo 168 do CTN fosse submetido a outro termo que não seja o próprio pagamento antecipado, o qual, com apoio da legislação, para tal efeito, deve ser considerado como causa de extinção do crédito tributário. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do CTN deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos.

Não é a condição resolutória que impede a eficácia imediata do ato (pagamento), mas apenas sujeita a sua validade, em caráter definitivo e vinculante para o Fisco, a um fato futuro e incerto que pode desconstituir-lhe a validade, com repercussão sobre a relação jurídica firmada. Assim, o pagamento antecipado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não tem a sua eficácia inibida, tanto que no § 1º do artigo 150 expressamente menciona que há extinção do crédito tributário, embora não de modo definitivo.

Se não estava claro – e não estava mesmo, já que existem correntes de pensamento divergentes – agora temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que, interpretando o inciso I do art. 168 do CTN, definiu, de uma vez por todas, o momento da ocorrência da extinção do crédito tributário:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Da obra “Direito Tributário Brasileiro”, de autoria de Luciano Amaro, Editora Saraiva, 11ª Edição, 2005, às páginas 427 e 428, extraio o seguinte comentário:

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>06/07/07</u>
 Marilda C. de Oliveira Mat. 6.000.91950

IMP-SEGUNDO CONSELHO DE TRIBUTANTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06/07/07
Mário Sérgio de Oliveira
Secretário

"A restituição deve ser pleiteada no prazo de cinco anos, contados do dia do pagamento indevido, ou, no dizer inadequado do Código Tributário Nacional (art. 168, I), contados da 'data da extinção do crédito tributário'.

Esse prazo – cinco anos contados da data do pagamento indevido – aplica-se, também, aos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em relação aos quais o Código prevê que o pagamento antecipado (art. 150) 'extingue o crédito, sob condição resolutória' (§ 1º). O Superior Tribunal de Justiça, não obstante, entendeu que o termo inicial do prazo deveria corresponder ao término do lapso temporal previsto no artigo 150, § 4º, pois só com a 'homologação' do pagamento é que haveria 'extinção do crédito', de modo que os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte. Opusemo-nos a essa exegese, que não resistia a uma análise sistemática, lógica e mesmo literal do código. O art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, à guisa de norma interpretativa (art. 4º, in fine), reiterou o que o art. 150, § 1º já dizia, ao estatuir que, para efeito do referido art. 168, I 'a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150'."

Portanto, não há como se aceitar a tese de que no lançamento por homologação a extinção do crédito tributário se dá com a sua homologação, seja pelo decurso de prazo de cinco anos (tácita) ou por ato da autoridade administrativa (expressa), e que, a partir daí, ocorreria o início da contagem do prazo prescricional quinquenal. Essa formulação implica numa desatenção à ordem jurídica brasileira, que, desde o Império¹, passando pelo Código Civil de 1916, pelo Decreto 20.910, de 6/01/1932 e Decreto-Lei nº 4.597, de 19/08/1942, vem consagrando a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública.

Assim, considerando que o sujeito passivo protocolizou seu pedido de repetição em 03/10/2001, os pagamentos compreendidos no período anterior a 03/10/1996, não podem ser restituídos, fulminados que foram pelos institutos da decadência.


Mérito

Início da vigência das novas regras do PIS – 1º/03/1996

Os recolhimentos efetuados pela recorrente em data posterior ao período atingido pela decadência, quais sejam, os compreendidos no período de 3/10/1996 a 31/10/1998, também não são passíveis de restituição.

Dirijo do entendimento da recorrente, de que o PIS não seria devido, em face da inconstitucionalidade da retroatividade prevista no art. 18 da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. O tema diz respeito à eficácia da MP nº 1.212, de 28/11/95, convertida após reedições na Lei nº 9.715/98.

¹ "Art. 1º A prescrição de 5 anos posta em vigor pelo art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, com referência ao capítulo 209 do Regimento da Fazenda, a respeito da dívida passiva da Nação, opera a completa desoneração da Fazenda Nacional do pagamento da dívida, que incorre na mesma prescrição."

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>06/07/07</u>

Marcelo C. da Oliveira M.º 1.325-06/02/96

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.417 o STF, em função da anterioridade nonagesimal inserta no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, por unanimidade de votos concedeu a medida cautelar “para suspender o efeito retroativo imprimido, a cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. no 1.325-96.”

O referido art. 17 da MP n.º 1.325, 06/02/96, corresponde ao art. 18 da Lei n.º 9.715, de 25/11/98, ambos determinando que as novas disposições referentes ao PIS aplicar-se-iam aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Como a medida cautelar concedida em ação direta de inconstitucionalidade possui eficácia *erga omnes* (neste sentido o art. 11, § 1º, da Lei n.º 9.868, de 10/11/99, que dispõe de forma expressa sobre tal eficácia contra todos), desde a data da publicação da liminar concedida na ADI n.º 1.417 restou suspensa a cobrança do PIS com base na MP n.º 1.212/95 e suas reedições, **no período anterior a março de 1996**. No período posterior, todavia – exatamente o que é objeto da repetição em tela –, a incidência nada tem de ilegal ou inconstitucional.

Na apreciação do mérito da ADI n.º 1.417, em 02/08/99, em votação unânime o STF julgou conforme a seguinte ementa, *verbis*:

Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei n.º 8.715-98. (Negrito meu)

Também em 02/08/99 o STF julgou o Recurso Extraordinário n.º 232.896-PA, cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n.º 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte. (Negritos meus).

Nos dois julgamentos acima referidos, a aplicabilidade das novas disposições sobre o PIS foi declarada inconstitucional a partir de outubro de 1995 em virtude da retroatividade estabelecida na MP n.º 1.212, publicada em 29/11/95, e não porque o prazo nonagesimal deveria ser contado somente a partir da Lei. Como é cediço, o STF sempre admitiu a instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória, com vigência a contar da primeira edição. Esta é a jurisprudência consolidada do Colendo Tribunal.

A despeito de julgados considerando a reedição de medidas provisórias inconstitucional, o Pleno do STF, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.533-DF, entendeu ser constitucional a reedição (decisão proferida em 09/12/96, Relator Min. Octávio Galloti). Noutra decisão, datada de 28/01/97 e publicada no DJU de 04/02/97, pgs. 965/967, o Min. Celso de Melo, apesar de pessoalmente contrário à maioria do Tribunal, acatou a tese de constitucionalidade da reedição das medidas provisórias, para indeferir o pedido de suspensão cautelar da eficácia da norma inscrita no art. 6º da MP n.º 1.534-1/97.

Em função dos pronunciamentos do STF, e em consonância com o art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a incidência do PIS, na forma da Lei n.º 9.715/98, começa em 1º de março de 1996 (noventa dias após a MP n.º 1.212, publicada em 29/11/95).

A Secretaria da Receita Federal, em obediência à anterioridade nonagesimal e reportando-se ao Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, editou a Instrução Normativa SRF n.º 6, de 19/02/2000, vedando a constituição de crédito tributário referente ao PIS/PASEP com base nas alterações introduzidas pela MP n.º 1.212/95, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, e determinando para o período a aplicação das Leis Complementares n.º 7 e 8, ambas de 1970.

Assim, conforme entendimento manifestado no Acórdão atacado, houve sim a incidência do PIS durante o período de 1º/10/1995 a 29/02/1996, sob o regramento da Lei Complementar n.º 7/70, e, no período de 1º/03/1996 em diante, sob as normas da MP n.º 1.212/1995, que, após sucessivas reedições, resultou na Lei n.º 9.715, de 1998.

Sobrestamento da compensação

A recorrente, ao final de seu recurso pede o sobrestamento das cobranças das compensações por ela realizadas com suporte no crédito objeto do presente processo, as quais diz se encontrarem apensadas ao mesmo.

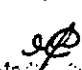
Ainda que estivessem, de fato, apensadas ditas compensações ao presente processo, já que dentre os documentos que o compõem não logrei encontrar qualquer um que se relacionasse com uma compensação, tal pedido não poderia ser acolhido, haja vista a inexistência do crédito no qual se fundamenta.

Conclusão

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>06/07/07</u>
 Mário Sérgio de Oliveira 1960	